



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000470/2007-36
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-001.167 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, irresignado com o acórdão de fls. 93/101, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.041.923-8, lavrado para a cobrança de multa aplicada por ter a empresa apresentado as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a que estava sujeita a recorrente.

Conforme se depreende do Relatório Fiscal da Infração, a recorrente, por se considerar isenta da incidência de contribuições sociais, apresentou GFIP's:

a-) com o FPAS - 639 nas competências, porém, em virtude do Ato CANCELATÓRIO de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, à partir de 01/2001 o FPAS correto é 574 (estabelecimento de ensino), situação que gerou erro de informação dos campos relativos à contribuição da empresa e ao RAT e acabou por alterar o valor das contribuições devidas à Previdência Social, ou seja, com isso deixou de fazer parte do documento o cálculo da cota patronal (20%) e riscos ambientais do trabalho – Rat (1%)

Não obstante, as GFIP's apresentadas também omitiram informações de contribuições sociais devidas à Seguridade Social incidentes sobre as verbas pagas, devidas ou creditadas ao Reclamante José Antônio Russo Ferrari no Processo Trabalhista 1562/03.8 da Quarta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, além de, na competência de 12/2003, não terem sido informadas as contribuições relativas ao 13º salário.

A multa lançada compreende o descumprimento de obrigações acessórias no período de 06/2003 a 07/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 28/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso, alega o recorrente que está amparado pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito uma vez que o mesmo conforme os documentos acostados aos autos é detentor do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos permanente, por força do Decreto-lei n o 1572/77.

Afirma, por conseguinte, ter por finalidade a assistência social por meio da educação, da cultura e da assistência social, como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como aplica a totalidade de seus recursos econômico-financeiros integralmente na consecução de suas finalidades institucionais dentro do Território Nacional e os seus diretores, presidente e membros do conselho exercem seus cargos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, não distribuindo lucros ou dividendos.

Defende se considerada como instituição de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, além de ser inscrita no CNAS e declarada como de fins filantrópicos desde 1975.

Sustenta que impetrou junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Mandado de Segurança 11.393/DF contra ato do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, estando, portanto, o equivocadamente cancelamento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pendente de julgamento, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser cancelado.

Relata que a segurança fora denegada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, estando o mesmo pendente de julgamento de recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal – STF, que através do Min. Marco Aurélio de Mello, concedeu medida liminar suspendendo a exigibilidade da cota patronal em favor da recorrente.

Por fim, defende que o Auto de Infração e acórdão ora impugnados contrariam ordem judicial emanada do Mandado de Segurança 1999.61.00.029198-2, o qual, em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3ª REGIÃO, concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) " junto Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o necessário relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 10.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicados no TEAF sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, apenas o presente fora distribuído a este relator, de modo que não foi possível descobrir-se o paradeiro dos demais, em especial daquele no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cota patronal, as contribuições incidentes sobre os pagamentos em reclamação trabalhista, bem como os 13^o salários tidos por não informados.

Se o lançamento principal, relativamente a quaisquer dos fatos geradores objeto do presente lançamento vier a ser anulado, por entendimento no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias nos pagamentos que não foram objeto de informação nas GFIP's, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informá-los, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde dos Autos de Infração ou NFLD's nas quais foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o dos Autos de Infração ou NFLD's principais, ou, quando estes já estejam definitivamente julgados.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos sejam remetidos a origem e a autoridade competente informe a este Eg. Conselho em qual dos Autos de Infração ou NFLD's lavrados foi lançada a obrigação principal que gerou a aplicação da multa pela não apresentação das GFIP's, objeto do presente AI, bem como para que informe o número do processo administrativo respectivo, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado com a informação de sua localidade física e se já fora ou não julgado, por fim, fazendo juntar aos autos do presente processo, as decisões porventura já proferidas naquele processo e seu relatório fiscal, com os demais anexos do Auto de Infração.

É como voto.

Igor Araújo Soares



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IGOR ARAUJO SOARES em 16/09/2011 13:19:59.

Documento autenticado digitalmente por IGOR ARAUJO SOARES em 16/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR VIEIRA GOMES em 21/09/2011 e IGOR ARAUJO SOARES em 16/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0820.18171.4Z6E

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A544F414F77FF300B439CCE5664DC976CBFA2FB3